

Documentos q.' acusa a carta retro

N. 1

Dom José por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor da Guiné, etc.—Faço saber a vós Governador, e Capitão General da Capitania de S. Paulo que eu fui servido determinar por Ordem minha de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e seis, que todos os contratos dos meus Dominios Ultramarinos tivessem principio no primeiro de Janeiro de cada hum anno, e como o contrato dos meyo direitos que pagão os animaes no Registo de Curitiba se acha rematado por essa Provedoria por tres annos, que hão de findar no ultimo de Setembro do presente anno, e ficavão de fora do dito contrato tres mezes que são Outubro, Novembro e Dezembro: Offereceo André Pereira de Meyrelles não só o preço que pela actual rematação tocão aos ditos tres mezes, mas a terça parte mais que *pro-rata* toca ao dito tempo em beneficio da minha Real Fazenda, para cujo fim fez requerimento a Junta da minha Fazenda da Capitania deste Estado, de cujo requerimento se deo vista ao Dezembargador Procurador della, e nelle conveyo por ser util.

Mandey que na dita Junta se rematassem os ditos tres mezes ao mesmo André Pereira de Meyrelles, de cuja rematação se vos remete copia assinada pelo Escrivão da minha Real Fazenda: Sou servido ordenarvos mandei logo dar posse do dito contracto dos meyo direitos de Curitiba ao sobre dito André Pereira Meyrelles, e lhe deixareis administrar pelo referido tempo, mandando primeiro formar assento na Provedoria dessa Capitania, para nella pagar o preço da referida rematação na forma costumada. El-Rey nosso Sr. o mandou por Dom Antonio Rolim de Moura,

Conde de Azambuja, do seu Conselho, Marechal de Campo, Vice-Rey, e Capitão Geral de mar, e Terra do Estado do Brazil, e Prezidente da Junta. Rio de Janeiro vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta e oito annos. João Carlos Correa Lemos Escrivão da Junta da Fazenda Real a fiz escrever.—
Conde de Azambuja.

AUTO DE REMATAÇÃO

Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos sessenta e oito, aos vinte e cinco dias do mez de Junho do dito anno nesta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro na Caza da Junta da arrecadação da Fazenda Real, estando em Meza o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde de Azambuja, Vice-Rey deste Estado, e Prezidente da mesma Junta, e os Ministros de que ella se compõem, a saber: o Dezembargador Chanceler Joaquim Alvarez Muniz, o Doutor Provedor da Fazenda Real Francisco Cordovil de Siqueira e Mello, e o Dezembargador Provedor da Fazenda Francisco José Brandão, ahy appareceo presente André Pereira de Meyrelles, homem de negocio, morador nesta Cidade, e por elle foi dito que tinha representado neste Tribunal o requerimento que fizera como pela Provedoria de Santos e S. Paulo se achava rematado por tres annos o contracto dos meyos direitos que pagão os animaes que entrão pelo Registo de Curitiba a Francisco Cardozo de Menezes e Souza pela quantia de sete contos quatrocentos e setenta mil reis pelos ditos tres annos que tiverão principio no primeiro de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco, e hão de findar no ultimo de Setembro do presente anno de mil setecentos sessenta e oito, e que como S. Mag.^o tem determinado que todas as suas rendas, e contractos principiem a



correr do primeiro de Janeiro ficavão neste dito contracto tres mezes solteiros, que vem a ser Outubro, Novembro e Dezembro do presente anno, pelos quaes tinha elle offerecido o que *pro-rata* tocasse aos ditos tres mezes pelo preço da actual rematação, e alem desta a terça parte mais, que pelo mesmo preço tocasse aos sobreditos tres mezes, em beneficio da Real Fazenda, de cujo requerimento se dera vista ao Dezebargador Procurador da Coroa, e Fazenda, que nelle conviera, por ser util a mesma Fazenda Real, de que procedêra mandar esta mesma Junta que se lhe rematassem os referidos tres mezes na forma que offerecia: e que elle novamente se necessario era ratificava o mesmo lanço nos mencionados tres mezes pelo preço da actual rematação, e terça parte mais, tudo *pro-rata*, os quaes mezes se lhe houverão por rematados, com as condições seguintes:

CONDICÃO 1.^a

Que pertencerão a elle Contratador os meynos direitos que se pagão no Registo de Curitiba, que são dous mil e quinhentos reis por cada besta muar, dous mil reis por cada cavallo, novecentos e sessenta reis por cada egua, e quatrocentos e oitenta reis por cada cabeça de gado vacum.

2.^a

Que poderá elle Contractador haver os ditos direitos que pertence cobrar-se para a Fazenda Real, e não o que S. Mag.^o tem dado a partes conforme as Leys, Alvarás, e Provizões por que se estabeleceo este rendimento, como té o presente se observou sem alteração alguma por tempo dos ditos tres mezes somente que hão de começar na forma que se refere, o que



lhe fará cumprir o Provedor da Fazenda Real na Praça de Santos, dando das suas determinações, appellação, e agravo para o Juiz dos Feitos da Fazenda da Relação desta Cidade do Rio de Janeiro.

3.^a

Que elle Contratador gozará de todos os privilegios concedidos pelas Ordenações do Reyno aos Rendeiros das rendas Reacs não estando derogadas em parte, ou em todo; e se lhe dará pelo Governador, e mais Ministros de Justiça, e fazenda toda a ajuda, e favor licito, e justo para a cobrança das dividas do tempo desta Rematação durante este, e o mais que a Ley, e Regimento da Fazenda lhe permite.

4.^a

Que por conta delle Contratador serão todas as despezas feitas na arrecadação deste contracto; e somente por conta da Fazenda Real se pagarão os Ordenados dos Officiaes nomeados por S. Mag.^e que tiverem Cartas, Alvarás, ou Provizões suas, e elle Contratador não poderá allegar perdas, nem uzar de incampações algumas, ainda nos cazos que o Regimento da Fazenda as admitem, mas antes elle dito Contratador renuncia todos os cazos solitos, ou insolitos, cogitados, ou não cogitados, e que em todos, e cada hum delles ficará sempre obrigado sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum, e p.^a algum effeito qualquer que elle seja.

5.^a

Que elle Contratador será obrigado a fazer pagamento do preço dos tres mezes desta Rematação pelo



com que actualmente corre este contracto, e a terça parte mais *pro-rata* na Provedoria da Praça de Santos em hum só pagamento, que se vencerá no ultimo dia do mez de Dezembro do prezente anno de mil setecentos sessenta e oito.

6.^a

Que se lhe darão soldados necessarios para a Guarda do Registo como actualmente se está praticando, e para acompanharem o Cayxa quando fôr a cobranças e que poderá elle Contractador arrendar, ou traspassar o tempo desta rematação em parte, ou em todo, largando sociedade nelle a quem lhe parecer, ficando sempre obrigado, e todos os socios, e interessados cada hum por sy, e hum por todos ao preço desta rematação na forma que dispõem a Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum e poderá nomear Meirinhos, seus Escrivães, e Feitores que lhe parecer necessarios, aos quaes, se passará Provimientos pelo Provedor da Fazenda de Santos, sendo pagos a custa d'elle Contratador, os quaes e todos os seus socios gozarão dos privilegios que pela Ordenação, e Regimento da Fazenda lhe são concedidos sendo de todos seu Juiz privativo o mesmo Provedor da Fazenda em todas as suas cauzas civeis, e crimes que forem Autores ou Reos na forma expressamente declarada na Ordenação do Reyno, e Fazenda, e cobrará executivamente as dividas deste contrato o tempo d'elle, e o mais que se julgar necessario na junta a quem recorrerá sendo-lhe preciso.

7.^a

Que no caso de fallecerem, ou se auzentarem os Provedores ou Administradores deste contrato em qualquer parte que aSistirem em beneficio d'elle os Ministros



e Officiaes das fazendas, dos defuntos e auzentes deste Estado do Brazil se não intrometão de nenhum modo com effeitos, dividas, papeis, livros, e dinheiro, nem com outra alguma couza que ficar por fallecimento, ou auzencia dos ditos Procuradores, porque tudo o que lhe tocar será entregue as auzencias que elle Contratador, ou seus Procuradores tiverem nomeado, e quando succeda fallecer algum devedor dos ditos direitos, e que os taes Officiaes dos defuntos e auzentes tenham seus bens, com certidão jurada do Provedor do Registo por onde conte os direitos que deve, lhe pagarão os ditos Officiaes dos defuntos e auzentes sem mais justificação alguma.

8.^a

Que os Comboeyros trarão Guias dos Registos em que se declare o numero de Gados, e bestas que nelle registarem, e a quantia do dinheiro, que importarão os direitos, e o que ficarão devendo, suspendendo o passo naquellas partes que estão assinadas, ou que de novo se assinarem, até apresentarem as ditas Guias na Cidade de S. Paulo, e na Villa de Santos aos Procuradores d'elle Contratador o que se lhe achar fora das Guias, ou se afastar das partes assignadas para as apresentar. E sendo visto pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde Vice-Rey Presidente, e mais Ministros da Junta o contheudo nesta Rematação, e condições a houverão por bem, e se obrigarão em nome de S. Mag.^o a dar-lhe inteiro cumprimento, e o dito André Pereira de Meyrelles, que presente estava, declarou serem socios interessados nessa Rematação Bernardo Gomes Costa, Custodio Barrozo Basto, e Manuel de Araujo Gomes, todos homens de negocio nesta Praça, e que em seu nome, e dos referidos socios aceitava esta Rematação com todas as



obrigações, e condições aqui expressadas; como também se obriga a satisfazer na Provedoria de Santos hum por cento do preço da dita Rematação para a obra pia na forma que S. Mag.^e tem determinado, e o que *pro-rata* toca de propina para as municações na forma costumada, a cujo cumprimento, e solução de tudo obriga todos os seus bens moveis, e de raiz, havidos, e por haver a toda a perda, e damno que receber a Fazenda Real, submetendo-se em tudo, e por tudo á mencionada Ley de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum. E por firmeza de tudo se mandou fazer este auto de rematação que assignarão com o dito Rematante, e eu Luiz Manoel de Faria Escrivão da Fazenda Real que o escrevy, e assigney.—*Conde de Azambuja—Joaquim Alvares Muniz—Francisco Cordovil de Siqueira e Mello—Francisco José Brandão—Luiz Manoel de Faria—André Pereira de Meyrelles.*

Documento n.º 2

Hé huma carta que S. Ex.^a escreveu ao S.^r Conde de Azambuja em 1.º de Agosto de 1768 e já vay registada neste L.º a fls. . . .

Documento n.º 3

Dom José por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar, em Africa, Senhor de Guiné, etc.—Faço saber a vós Governador, e Capitão Geral da Capitania de S. Paulo, que pelo Tribunal da Junta da minha Real Fazenda da Capital deste Estado se hade rematar por tres annos o contrato dos meynos direitos que pagão os animaes no Registo de Curitiba que hão de principiar no



primeiro de Janeiro de mil setecentos sessenta e nove na conformidade de minha Ordem de quinze de Julho de mil setecentos e sessenta e seis, para cujo fim mandareis pôr editaes nessa Cidade, e nas mais partes que julgares convenientes se faça publica esta determinação, declarando nos ditos editaes que no mez de Dezembro do presente anno se hade fazer a rematação do contracto *para que* as pessoas que quizerem lançar nelle *virem*, ou *mandarem* lançar por seus bastantes Procuradores. El-Rey Nosso Senhor o mandou por Dom Antonio Rolim de Moura, Conde de Azambuja, do seu Conselho, Marechal de Campo. Vice-Rey, e Capitão General de mar e terra do Estado do Brazil, e Presidente da Junta. Rio de Janeiro a cinco de Julho de mil setecentos sessenta e oito, e eu João Carlos Correa Lemos Escrivão da Junta da Fazenda Real a fiz escrever.—*Conde de Azambuja.*

Documento n. 4

Dom José por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, etc.—Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, como Presidente da Junta dessa mesma Capitania que eu fui servido expedir huma ordem pelo meu Conselho Ultramarinho em dezanove de Agosto de mil setecentos e sessenta para que na Junta da minha Real Fazenda do Rio de Janeiro se remate triennialmente o contrato dos direitos que pagão os animaes nos Registos de Viamão, e Curitiba, o que com effeito se fez, rematando-se o triennio, que teve principio de Outubro de mil setecentos sessenta e hum; e pondo-se o mesmo contrato a lanços na mesma Junta para se rematarem o triennio que havia principiar em mil setecentos



sessenta e quatro, não chegarão os lançadores a preço de se poder rematar, por cuja razão fuy servido expedir Ordens a essa Capitania, e a Provedoria do Rio para se administrarem por conta da minha Real Fazenda os ditos Registos pelas Provedorias respectivas, e não obstante terem-se rematado os ditos Registos nessa Capitania, e na Provedoria do Rio Grande separadamente, sou servido dizer-vos que por esta Junta da Capital do Rio de Janeiro se hão de rematar os ditos Registos triennialmente em quanto eu não for servido derrogar a mencionada ordem de dezanove de Agosto de mil setecentos e sessenta; e no entanto as rematações feitas por esta Junta hão de produzir o seu devido effeito, e para que nessa Capitania se faça publico que o referido contracto se hade rematar por tres annos na Junta desta Capital do Rio de Janeiro, mandei fixar nas partes publicas dessa Cidade, ou onde melhor vos parecer os Editaes que com esta se vos remetem, assignados pelo escrivão da mesma Junta. El Rey Nosso Senhor o mandou por Dom Antonio Rolim de Moura, Conde de Azambuja, do meu Conselho, Vice-Rey e Capitão General de mar e terra do Estado do Brazil, e Presidente da Junta do Rio de Janeiro dezanove de Novembro de mil setecentos sessenta e oito, e eu João Carlos Correa Lemos Escrivão da Junta da Real Fazenda a fiz escrever.—*Conde de Azambuja.*

Edital que acuz a carta retro

Todas as pessoas que quizerem lançar no Contracto dos direitos que pagão os animaes nos Registos de Viamão, e de Curitiba, virão por si, ou por seus Procuradores lançar no referido contracto na Junta da Capital do Rio de Janeiro, donde se hade Rematar por tres ann.^s, cuja Rematação se hade fazer



endefectivamente té vinte de Dezembro do presente anno. Rio de Janeiro dezanove de Novembro de mil setecentos e sessenta e oito. — *João Carlos Corrêa Lemos.*

Documento n.º 5

Copia de hums requerimentos de Custodio Barrozo Bastos, e do Cap.^m André Pereira de Meyrelles a respeito da arrematação do Contracto dos meyoos direitos do Registo de Curitiba, e mais despachos da Junta da Real Fazenda do Rio de Janeiro, e Provedor da Fazenda Real desta Capitania, e informação do Escrivão da Fazenda Real da Provedoria do Rio de Janeiro e resposta do Dezbargador Procurador da Corôa da mesma Capitania, como abayro se declara por extenço.

PETIÇÃO

Senhor: — Diz Custodio Barrozo Bastos por seu bastante Procurador, que na Provedoria de S. Paulo se rematou o Contracto das Cavalgaduras do Registo de Curitiba por tempo de tres annos como se vê da certidão que offerece, os quaes se hão de findar no ultimo de Setembro do presente por senão rematar nesta Junta a que pertence trinta dias antes do dia em que havia de principiar, e como está proximo o tempo de se rematar nesta ou naquella Cidade, e o Suplicante não tem duvida lançar por seu Proeurador, afim de se passarem as ordens necessarias, não só a respeito do lanço como da arrecadação, cazo, a venha a rematar. Pede a V. Mag.^e seja servido determinar onde se hade rematar o dito contrato afim do Suplicante se prevenir das ordens que deve dar aos seus



Procuradores, eazo que haja de ser rematada na Provedoria de S. Paulo, por cauza da grande longitude. E receberá mercê.

DESPACHO.

Deve-se rematar nesta Junta da Real Fazenda o contrato de que faz menção o Suplicante. — Rio de Janeiro 14 de Mayo de 1768. Com quatro Rubricas, huma do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr' Conde de Azambuja Presidente da mesma Junta, e outras dos mais Ministros della, o Dezembargador Chanceler, Provedor, e Dezembargador Procurador da Coroa e Fazenda.

PETIÇÃO.

Senhor Provedor: — Diz o Capitão André Pereira de Meyrelles, que elle tem por noticia, que do Tribunal da Junta da Capital do Rio de Janeiro se expedirão para esta Provedoria Editaes para Vm.^{cc} mandar fixar, e fazer publico, que na dita Capital do Rio se hade rematar o contrato dos meyoos direitos que costumão pagar os animaes que passão pelo Registo de Curitiba, e hade ter principio no primeiro de Janeiro de 1769; e porque o Suplicante pertende lançar no dito contrato por isso — Pede a Vm.^{cc} lhe mercê mandar que o escrivão que perante Vm.^{cc} serve lhe passe por certidão a copia dos ditos Editaes, e outrosim lhe passe por certidão se se fixarão nesta Cidade ou não. E receberá mercê.

DESPACHO.

Com o Ex.^{mo} Snr' General, e Prezidente da Junta desta Capitania deo conta ao Ex.^{mo} Snr' Conde Vice-



Rey sobre esta mesma rematação, a quem tãobem a dei a respeito de algumas duvidas, em chegando a resposta que se espera se fixarão os Editaes declarando aonde se hade rematar este contracto. S. Paulo 26 de 7br.º de 1768. — *Alboym.*

PETIÇAM.

Senhor: — Diz André Pereira de Meyrelles, que rematando nesta Cidade por tempo de tres mezes que hãode findar em o ultimo de Dezembro do prezente anno, o contracto dos meynos direitos que pagão os animaes em o Registo de Curitiba, tendo noticia se mandarão pelo mesmo fixar Editaes na Cidade de S. Paulo, em que se fazia saber haver de rematar-se nesta Cidade pelo tempo de tres annos, que hão de principiar em o primeiro de Janeiro de mil setecentos sessenta e nove, como consta do segundo documento afim de concorrer a ella quem houver de querer lançar no dito contracto, ordenou a seu Procurador, que lhe avizasse a execução que naquella tiverão os mesmos Editaes, e como este pelo requerimento incluzo o certifica, de que ficarão sem effeito té resolução deste Tribunal, e estando na expectação de lançar, até onde lhe fizesse conta nesta, ou naquella Provedoria, tem receyo se ponha na de S. Paulo a lanços, e nella se remate não se mostrando na mesma até o ultimo do corrente mez rematado nesta, em conformidade das ordens, que para isso ha de V. Mag.º sem attender naquella Capitania a que o mesmo contracto foy estabelecido em concorrência dos outros meynos direitos que pagão os animaes no Registo de Viamão, e que pela utilidade que da sua união rezulta ao Real Erario se costumão sempre rematar na Corte, e nesta Junta unidos, como hade constar dos Livros da Provedoria desta Cidade, e



nesta mesma conformidade quer lançar o Suplicante. porem como ignora em qual das partes o hade fazer, — P. a V. Mag.^o seja servido determinar onde se hãode de rematar os ditos contractos, e havendo de ser nesta Cidade se digne mandalos pôr a lanços, affin de ficar tempo de poder constar da sua Rematagão na de S. Paulo, antes do ultimo deste mez, e poder quem os aRematar prover de ordens seus Procuradores, evitando-se deste modo as duvidas que podem ocorrer entre os rematantes de huma, e outra Provedoria, como ja tem sucedido. E receberá merecê.

DESPACHO.

Haja vista o Dezembargador Procurador da Coroa, e Fazenda. Rio de Janeiro 8 de 9br.^o de 1768. — Com tres Rubricas, do Ex.^{mo} Sur' Conde Vice-Rey, e Presidente da Junta, do Dezembargador chanceler, e do Provedor da Fazenda Real, Ministro della.

RESPOSTA.

Deve informar com brevidade o Escrivão da Fazenda a união que tiverão estes dons contractos desde o tempo da sua creação, e a cauza porque se separarão. Com Rubrica de Dezembargador Procurador da Coroa e Fazenda.

DESPACHO

Como parece ao Dezembargador Procurador da Fazenda. Rio de Janeiro 12 de 9br.^o de 1768. — Com as Rubricas dos ditos Ex.^{mo} S.^r Conde de Azambuja Vice-Rey deste Estado, Dezembargador chanceler, e Procurador da Fazenda.



INFORMAÇÃO DO ESCR.^{am} DA FAZENDA.

Senhor': — O contracto dos direitos que pagão os animaes nos dous Registos de Viamão, e de Curitiba sempre andarão em huma só rematação desde o seu estabelecimento, rematando-se no Conselho Ultramarino com obrigação de pagarem os Contratadores duas partes do preço da rematação na Provedoria de S. Paulo pelo Registo de Curitiba, e huma na Provedoria do Rio grande pelo Registo de Viamão.

Em 19 de Agosto de 1760 foi V. Mag.^e servido mandar expedir huma Ordem pelo Conselho Ultramarino para que assim este contracto como os outros da Capitania de S. Paulo, e das Minas Geras se rematassem por tres annos nesta Junta de sua Real Fazenda do Rio de Janeiro, e com effeito nella se rematou em 7 de Dezembro de 1761 por tres annos a João Cerqueira da Costa por quarenta mil cruzados pelo Triênio, os dous Registos cujo trienio findou no ultimo de Dezembro de mil setecentos sessenta e quatro. No dito mez e anno se tornou a por em lanços o dito contracto nesta Junta, e houve só hum lançador, que foi Custodio Barrozo Bastos, o qual offereceo trinta mil cruzados por tres annos pelos dous Registos, declarando que se não esforçava a mayor lanço pela falta do Rio-grande, que era o principal objecto do rendimento destas passagens; mas a Junta a vista da deminuição de dós mil cruzados da rematação antecedente tomou a rezolução de mandar administrar estes Registos por conta da Fazenda Real pelas Provedorias respectivas, e que para este fim se expedissem, as ordens necessarias de cuja rezolução se mandar fazer termo no Livro do Contracto, e se expedirão logo as ordens, para as ditas Provedorias. Não obstante as ordens, entrarão estas Provedorias a rematar os seus respectivos registos, a



do Rio Grande rematando o de Viamão, annualmente e a de S. Paulo trienalmente o de Curitiba, cujo trienio findou em o ultimo de Setembro do prezente anno, e por esta mesma Junta se rematarão ao Suplicante os tres mezes de 8br.º, 9br.º, e Dezr.º que estão actualmente correndo, por offerecer mais a terça parte do preço em que anda, o que tocasse *pro-rata* os ditos tres mezes. Está hé a razão porque se achão divididos estes dous Registos em differentes Rematações, sem para isso haver Ordem de V. Mag.º, pois sempre andarão unidos em huma só rematação pela conexão, e dependencia que dizem tem hum com o outro Registo. Rio de Janeiro 14 de 9br.º de 1768. — O Escrivão da Fazenda Real, *Luiz Manoel de Faria*.

DESPACHO

Torne vista ao Dezembargador Procurador da Coroa e Fazenda. Rio de Janeiro 15 de 9br.º de 1768.— Com as Rubricas dos ditos Ex.ºs Sns. Conde de Azambuja Vice-Rey deste Estado, Dezembargador Chanceler, e Provedor da Fazenda Real.

RESPOSTA

Estes contratos sempre andarão unidos nesta Junta, e forão rematados por Ordem expressa de S. Mag.º, de que informa o Escrivão da Fazenda, devem conservar-se na mesma união que certamente não hé prejudicial aos interesses da Fazenda Real, e a Junta na legitima posse de os rematar, porque tem a sua intenção bem fundada, sem que té agora lhe fossem expedidas ordens em contrario. Se a de S. Paulo se persuade tem jurisdicção para rematar os contractos que áquella Capitania pertencem, e que por ordem expressa se cometerão á da Capital do Estado, deve



cõmunicalas, e em quanto o não fizer rematarem-se os contratos, dando-se aos Rematantes tempo proporcionado para as disposições das suas administrações e expedindo-se logo ordens á aquella junta para que fique na intelligencia de que por esta hão de rematar-se estes contratos, e de que as rematações por ella feitas hão de produzir o seu devido effeito, emquanto S. Mag.^o não for servido tirar-lhe a jurisdicção que lhe deo no anno de 1760 ⁽¹⁾.—Com a *Rubrica* do Dezembargador Procurador da Coroa e Fazenda.

DESPACHO

Rematem-se estas passagens anexas na forma do estillo, escrevendo-se Cartas de Officio ao Presidente da Junta de S. Paulo em que assim se lhe participe avizando que nesta Junta se hade continuar a rematar enquanto não houver Ordem de S. Mag.^o em contrario, e se passem Editaes para se remeterem para S. Paulo para effeito de dita rematação. Rio de Janeiro 19 de Novr.^o de 1768.—*Com as Rubricas* do Ex.^o Snr. Conde de Azambuja Vice-Rey do Estado, Presidente da Junta, e mais Ministros della, o Dezembargador Chanceler, o Doutor Provedor da Fazenda Real, e o Dezembargador Procurador da Coroa e Fazenda.

CERTIDÃO

José Bonifacio Ribas Escrivão da Fazenda Real e Junta desta Cidade de S. Paulo, e sua Capitania, etc.

⁽¹⁾ Em 1760 S. Paulo pertencia ao Rio de Janeiro e todos os negocios publicos dependiam do vice-rei; porém em 1765 foi restaurada a capitania de S. Paulo, com governo independente do Rio de Janeiro e, por tanto, o registro de Curitiba pertencia ao governo de S. Paulo e não podia ser posto em arrematação pela Junta do Rio. O argumento aqui empregado vale quanto ao registro de Vianna, que era do Rio Grande e pertencia ao Rio de Janeiro; porém é sophistico quanto ao registro de Curitiba, que pertencia a S. Paulo e estava sob o dominio de D. Luiz Antonio. (N. da R.)



Certifico que todos os requerimentos despachos, respostas, que se declarão na lauda retro, são na verdade extraídas com o teor dellas, dos proprios requerimentos que por parte de Custodio Barrozo Bastos se fizerão ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Conde de Azambuja, Vice-Rey deste Estado, como Prezidente do Tribunal da Junta da Fazenda do Rio de Janeiro e aos mais Ministros de que a mesma se compõem, para effeito de se lhe declarar em que Tribunal pertencia proceder-se a Rematação do contracto dos meynos direitos dos animaes que entrão do Rio Grande pelos Registo de Viamão, e Curitiba, cujos despachos a esse respeito proferidos são os mesmo que atraz ficão copiados dos proprios originaes que para isso me forão apresentados e por ordem do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Governador, e Capitão General desta Capitania, o Senhor Dom Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, passey a presente com o teor dos referidos requerimentos, que eu tornei a parte, em cujas mãos me reporto, em fé do que passey a presente por mim feita, e assignada nesta Cidade de S. Paulo aos nove de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito annos.—*José Bonifacio Ribas.*

Documento n.º 6

José Bonifacio Ribas Escrivão da Real Fazenda, e Junta nesta Cidade de S. Paulo, e sua Capitania etc.—Certifico que revendo o L.º 14 nesta Provedoria actualmente serve de registo geral, nelle a fls. 156 achei registado o requerimento que por parte do Capitão André Pereira de Meyrelles morador na Cidade do Rio de Janeiro se fez a Real Junta desta Capitania de S. Paulo, despachos da mesma Junta, informação e resposta, tudo na forma e maneira seguinte:



PETIÇÃO

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. General. — Diz o Cap.^m André Pereira de Meyrelles, morador na Cidade do Rio de Janeiro, que pertendendo lançar nos contractos das passagens dos Regitos de Viamão, e Curitiba, que hão de ter principio no primeiro de Janeiro de 1769 requereo a Junta daquella Capital para o que se passassem as ordens necessarias para V. Ex.^a como Prezidente desta Junta mandar fixar Editaes para pelos mesmos se fazer certo, que naquella Junta se hão de rematar os mesmos contractos, cujas Ordens e Editaes o Suplicante a 6 do prezente mez de Dezembro mandou entregar á V. Ex.^a por seu Procurador Antonio Fernando do Valle, e como hé tempo de se rematarem os ditos contractos por conta dos rematantes poderem dar as providencias necessarias para os Registos pela sua longetude, por isso — Pede a V. Ex.^a se digne mandar passar por certidão se se fixarão os ditos Editaes para avista da mesma se proceder na Junta daquella Capital na rematação dos ditos contractos. E receberá mercê.

DESPACHO

Hajá vista o Doutor Procurador da Coroa, e Fazenda, S. Paulo 6 de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito.—*Com a Rubrica* do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. General, e Prezidente da Junta, outra do Doutor Ouvidor Geral, outra do Provedor da Fazenda.

RESPOSTA

Deve informar com brevidade o Escrivão da Fazenda com as Ordês que ha nesta materia, declarando o que se tem praticado nestes contractos, com o motivo



porque se arrematarão no Rio de Janeiro, e se não continuou nas ditas rematações, e tudo o mais que constar a este respeito.—*Com a Rubrica* do Doutor Procurador da Coroa, e Fazenda.

DESPACHO

Como parece ao Doutor Procurador da Coroa e Fazenda. S. Paulo 7 de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito.—*Com huma rubrica* do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. General, e Prezidente da Junta, *outra* do Doutor Ouvidor geral, e *outra* do Provedor da Fazenda Real.

INFORMAÇÃO

Senhor: — A Real Ordem de V. Mag.^o de 29 de Agosto de 1760, que na sua informação apontou o Escrivão da Fazenda Real do Rio de Janeiro, com a qual quer o dito Escrivão persuadir a Junta daquella repartição que aly, e não nesta se deve proceder a rematação mencionada no requerimento retro, sobre o contracto dos meyoos direitos do Registo de Curitiba, não hé bastante para destruir as que se achão prezentemente nesta Provedoria, não só a respeito do que se deve praticar sobre as rematações dos contratos desta Capitania, como a respeito da Jurisdicção, que tem a mesma Junta della para fazerem as rematações de todos os contratos pertencentes a repartição desta Capitania sem dependencia alguma daquelle Tribunal, porquanto a referida Ordem de 29 de Agosto de 1760, com que fundamentou a sua resposta o Dezembargador Procurador da Fazenda, e Coroa daquella repartição, que se acha registada nesta Provedoria foi tão somente para naquelle Tribunal se rematar este, e outros contractos contheudos na Relação que acompanhou a mesma Ordem por tempo de trez



annos, e não para se continuar a fazer as ditas rematações depois de findos esses, em que espirou aquella Real Determinação, por cujo motivo logo nesta Provedoria depois de findos aquelles tres annos se rematou o mesmo contracto por tempo de hum, inda quando não tinha tomado posse o Ex^{mo}. General do Governo desta Capitania, seguindo-se mais o rematar-se ao depois por esta Junta o dito contracto por trez annos, aos Contratadores que acabarão no ultimo de Setembro proximo passado em execução das innumeraveis Ordens de S. Mg.^o que ha nesta Provedoria para se fazer semelhantes rematações quando não vierem rematados os contractos de Lisboa, ou a esta Provedoria não tenha chegado a certeza de como naquelle Tribunal do Conselho Ultramarino se achão rematados os mesmos hum mez antes de findar os que acabao, por conta do que vindo incluído naquella Relação que accompanhou a ordem de vinte e nove de Agosto de 1760 o contracto dos Subsídios, e novo imposto das bebidas da Praça de Santos para ser tãobem rematado por tres annos no Tribunal daquella Junta, aSim se executarão, em cumprimento da mesma ordem, porem findos os tres annos por que foi rematado o dito contracto naquelle Tribunal, logo nos seguintes annos se rematou por esta Provedoria a Bonifácio José de Andrade sem dependencia alguma do Tribunal daquella Junta, e até o anno de 1767 por conta deste correo o fazer-se rematar o dito contracto em comprimento das preditas ordens que para isso ha de V. Mag.^o, cuja execução não cessaria se o mesmo contracto do subsidio das bebidas não fosse rematado no conselho Ultramarino a José Alvarés de Mira por tres annos, que tiverão principio em o primeiro de Janeiro deste de 1768, no que bem se mostrou que se V. Mag.^o cometesse a rematação de semelhantes contractos a Junta daquella



Repartição para no Tribunal della se fazerem as Rematações actualmente sem limitação de tempo, nem mandaria rematar a Jozé Alvares de Mira este dito contracto do subsidio dos molhados de Santos por tres annos no Conselho Ultramarino, nem pelo mesmo Tribunal se mandarião fixar relações naquella Corte para no dia 27 de Fevr.^o, e 6 de Março de 1767, as dés horas do dia, se rematarem naquelle dito Tribunal todos os contractos que se declararão na relação junta, em que se comprehendem os de Viamão, e de Curitiba, alem de todos os mais que vierão incluídos na ordem de 29 de Agosto de 1760; porem como para tres, e não para mais annos foi concedido ao Ex.^o Conde de Bobadella. que então era Governador e Capitão-General desta Caitania (1) o poder naquella Junta (por não haver outra nesta Repartição) fazer rematar ditos contractos, justamente depois de findos elles se não quiz consentir nesta Provedoria que naquelle Tribunal se fizessem ditas rematações, mas sim por ella, como se fez de então te o prezente em execução das Ordês de V. Mag.^o que se achão nesta Provedoria em seu inteiro vigor, e para que avista dellas melhor possa o Doutor Pro-Procureador da Coroa, e Fazenda Real responder a V. Mag.^o juntas lhas offereço, para que inteirado do que nellas se contem sobre os contractos, e Jurisdição desta Junta melhor possa fundamentar a sua resposta.

Quanto a conexão que o Escrivão da Fazenda Real do Rio de Janeiro na sua informação a respeito deste dito contracto dever andar rematado unido ao de

(1) A capitania de S. Paulo não existia em 1760, tendo sido suprimida desde 1748 e só restaurada em 1765. O Conde de Bobadella era capitão-General do Rio de Janeiro e a sua auctoridade estendia-se ate S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Sul. Não havendo aqui capitania, não havia tambem Junta da Fazenda Real, e os negocios do mesmo eram tratados no Rio de Janeiro. (N. da R.)



Viamão: respondo que nenhuma dependencia tem hum do outro contracto para andarem anexos, porquanto os direitos que pagão os Tropeiros de cada hum animal vacum, ou cavalari que do Rio grande conduzem pelo Registo de Viamão são totalmente distinctos dos que pagão no Registo de Curitiba, e por isso quando pela Provedoria do Rio Grande se administra aquella renda por conta da Fazenda Real faz a sua recadação sem dependencia desta, aSim como a de cá, sem *precizão* da de lá para fazer a sua respectiva cobrança, e tanto hé do agrado de V. Mag.^o de que andem estes contractos separados que nas mesmas relações que manda fixar para se fazerem as ditas Rematações com destinação faz declarar: — O Contracto do Registo de Viamão — O Contracto dos meyo direitos do Registo de Curitiba — como da Relação junta bem se vê. A' vista do que, e de todas as mais Ordês que faço presente ao D.^{or} Procurador da Coroa por evitar o ser mais difuzo na minha informação responderá elle a V. Mag.^o, que mandará o que for servido. S. Paulo 9 de Dezr.^o de 1768. — O Escrivão da Fazenda Real e Junta, *José Bonifacio Ribas*.

DESPACHO

Torne vista ao Doutor Procurador da Coroa, e Fazenda. S. Paulo 9 de Dezembro de 1758.—*Com huma Rubrica* do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^r General Prezidente da Junta, e outra do Provedor da Fazenda.

RESPOSTA

Para o Supp.^o não dever ser deferido no Tribunal da Junta do Rio de Janeiro, a respeito dos requerimentos juntos bastava que ally constasse parte do que na sua informação declara o Escrivão da Fazenda Real



desta Provedoria a respeito dos contractos, porem como naquella não constará das Ordens que ha nesta, e o Meretissimo Doutor Dezembargador Procurador da Coroa, e Fazenda da mesma repartição aSeverou na sua resposta que estes contractos sempre forão rematados naquella Junta, quando aliás fallando com a devida venia, só nos tres annos de 1761, até o de 1764 por especial Ordem de S. Mag.^e foi permittido o fazer-se semelhante rematação naquelle Tribunal, como com mais individual claraza o relatou na sua resposta o Escrivam da Fazenda Real daquella Provedoria, precisamente se havia declarar ao Suplicante que ally, e não aqui se havião rematar os ditos contractos, o que presentemente parece não deve ter lugar, porquanto aquella Ordem de 29 de Agosto de 1760, em que se funda a Junta da Cidade do Rio de Janeiro, para assentarem que nella e não nesta devem rematar-se os ditos contractos, só foi dirigida ao Ex.^{mo} General Conde de Bobadella, para naquelle trienio fazer rematar os contractos que na Rellação junta a mesma Ordem se declaravão, porem no cazo negado, que a referida Ordem fosse dirigida para sempre se rematarem naquella Junta não só os ditos contractos, mais ainda outros de diferentes naturezas pertencentes a repartição desta Capitania, nunca por isso devia estar a mesma Ordem presentemente em seu inteiro cumprimento, digo em seu inteiro vigor quanto na parte respectiva a ser cumprida pela Junta daquella repartição, porque como a dita Ordem foi dirigida ao dito Ex.^{mo} General Conde de Bobadella, como Governador e Capitão General destas Capitancias ⁽¹⁾ para naquella Junta, onde elle como Prezidente da mesma prezidia aos actos della, fizesse rematar os ditos contractos por tres annos, o que aSim

⁽¹⁾ Capitancias reunidas de S. Paulo e Rio Janeiro, aquella annexada a esta.

(N. da R.)



se effectuou por aquella vez, em razão de inda não haver Junta nesta Capitania, precisamente devia ficar a dita Ordem ally sem effeito desde que para esta veyo V. Ex.^a por Ordem de S. Mag.^o em que foi servido restabelecer a mesma Capitania ao seu antigo estado, e com a mesma jurisdição que antecedentemente houve nella, e na mesma se estabeleceo a dita Junta com o poder de fazer na mesma as rematações de todos os contractos pertencentes as Rendas Reaes desta repartição; e seus Provedores da Fazenda ante passados não quizerão cumprir as Ordens, que daquelle Tribunal se expedirão a esta Provedoria a respeito do dito contracto, como confessa na sua resposta o Escrivão da Fazenda do Rio de Janeiro, porque vião que aquella Ordem tinha espirado findos os tres annos, porque foi tão somente dirigida, e não ignoravão os ditos Provedores estarem sogeitos ás determinações daquelle Governo, como o poder-se-hia hoje consentir em que tal se executasse por differente modo; havendo nesta Provedoria, alem das inumeraveis Ordens que dizem respeito a dever-se rematar aqui os ditos contractos, findo o tempo dos que correm, não vindo rematados de Lisboa, a especial firmada da Real Mão de S. Mag.^o em que faculta a esta Junta o poder rezolver-se nella tudo quanto for a bem da recadação, e augmento de sua Real Fazenda, sem subordinação alguma á do Rio de Janeiro, mas antes na dita Ordem declara o mesmo Senhor o poder-se pela referida Junta tomar té as contas aos Almojarifes, e depois de aprovadas se lhes passar suas quitações interinas, remetendo-se as copias a Secretaria do Estado, e Real Erario, sem dependencia de outro qualquer Tribunal, avista do que, como aquella dita Ordem de 29 de Agosto de 1760 foi somente para se rematarem os referidos contractos por tres annos, findos os quaes entrou esta Provedoria na sua antiga posse de executar as Ordens antecedentes



de S. Mag.^o a respeito das rematações do dito contracto, como se tem praticado desde o anno de 1764, e com mayor razão depois da creação da Junta desta Capitania, por ella se deve proceder a prezente rematação, e de outros contractos, que succederem findar o tempo delles, pertencentes a repartição desta Provedoria, e se naquella Junta houver alguma Ordem pozitiva de S. Mag.^o pela qual se declare ser esta a ella subordinada, deve fazer-se manifesto para haver de se lhe dar o seu devido comprimento, executando-se as suas determinações assim como por outra Ordem, firmada pela Real Mão de S. Magestade, foi o mesmo Senhor servido declarar ao Provedor da Fazenda Real desta Capitania, que em tudo e por tudo cumprisse os mandados, e determinações que lhe fossem expedidos pelo Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Inspector geral do Erario Regio. a respeito das certidões, que se devião remeter para o dito Real Erario, sobre as contas desta Provedoria, e enquanto se não mostrar a dita Ordem, parece que se não deve cumprir os despachos daquella Junta, porquanto as mesmas Ordens que se achão executando por aquelle Tribunal são as mesmas que nestes se praticão em cumprimento das determinações de S. Mag.^o sem differença alguma. Alem do que segue-se mais a utilidade, que rezulta á Fazenda Real de se rematar o dito contracto por esta Junta, em razão de saber-se na Provedoria respectivê o quanto rende annualmente pelo calculo que nella se faz dos meyoos direitos que igualmente pertencem a Caza do Ex.^{mo} Thomé Joaquim da Costa Real, os quaes se recadão por esta mesma Provedoria, o que talvez não conste naquelle Tribunal da Junta do Rio de Janeiro. Isto hé o que me parece, segundo as Ordens de S. Mag.^o, que para o effeito de dar esta resposta me forão prezentes, o que não obstante V. Ex.^a determinará o que for servido.—*Com a Rubrica* do Doutor Procurador da Coroa, e Fazenda.



DESPACHO

Vistas as Ordens de S. Mag.^c que ha nesta Provedoria, por esta Junta se deve rematar o contracto, e a rematação que nella se fizer hé que se hade dar cumprimento, emquanto o mesmo Senhor immediatamente não mandar o contrario. S. Paulo 10 de Dezembro de 1768.—*Com huma Rubrica* do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr' General, e Prezidente da Junta, e outra do Provedor da Fazenda Real.—Contem o referido na verdade no dito requerimento, despacho, e o mais acima declarado que por mandado *in voce* do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr' D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, Governador, e Capitão General, e Prezidente da Real Junta, e mais Snr.^s. Ministros della, aqui copiey, bem, e verdadeiramente, em fé do que passo a prezente certidão por mim feita, e aSignada nesta Cidade de S. Paulo aos 4 de Janeiro de 1769 annos, e Eu Jozé Bonifacio Ribas Eserivão da Fazenda Real, e Junta que a eserevy, confery, e aSigney. —*Jozé Bonifacio Ribas.*

Documento n.º 7

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr' Conde Vice-Rey, Prezidente, e mais Snr.^s Ministros da Real Junta da Fazenda:— Fazemos avizo a V. Ex.^a, e mais Snr.^s Ministros que no Tribunal da Junta da mesma Real Fazenda desta Capitania, estando em Meza nos foi apresentada hum requerimento feito por parte de Mathias Ignacio da Silveira, e Manoel Bento da Rocha, Contradores dos direitos que pagão os animaes no Registo de Viamão, pertencente a Provedoria do Rio Grande, no anno que findou em 1768, no qual requerião o que do mesmo requerimento melhor se vê, e conta da certidão junta, a vista da qual, e de tudo o mais a que



se incaminha o mesmo requerimento, tanto em beneficio, e utilidade da Fazenda de S. Mag.^o, nos vemos precizados a pôr na prezença de V. Ex.^a, e mais Srs.^s Ministros da Junta da Real Fazenda dessa Capitania todo o referido, para que como tão amantes, e zelozos do Real Serviço hajão de obrar nesta parte em attenção a mayoria que vay deste lanço offerecido pelos preteritos Contratadores, ao que ultimamente derão os Rematantes actuaes, em que vay muito mais da terça parte um augmento da Real Fazenda, o que lhes parecer mais util, e conveniente ao mesmo Real Serviço, cuja utilidade sendo de nós attendida, e por confiarmos não seria do desagrado de V. Ex.^a, e mais Snr.^s Ministros dessa Junta, mandamos segurar o lanço, como com effeito se segurou na forma expressada na mesma certidão até decizão desse Tribunal, para onde os encaminhamos para nelle, como competente requererem, e lhes ser rematado o dito contracto, ou a quem por elle mais der, não obstante o seu lanço de 8:400\$000 r.^s que perante nós offererão pelo referido contracto pelo tempo de tres annos, o qual posto que se lhe aSeitou, e debayxo da referida fiança ficou seguro, lhes não podemos concluir a rematação que pertencião neste Tribunal por não ser aquella renda pertencente a repartição desta Capitania, aSim como hé a dos meynos direitos do Registro de Curitiba, que por ser conforme as Ordens de S. Mag.^o a nós *pertencente* a sua rematação, e por attenção a utilidade que percebe a sua Real Fazenda na mayoria do preço por que aqui se rematou presentemente mandamos pôr em praça, e nella por esta Junta foi rematada a dita renda por preço, e quantia de 11:000\$000 r.^s pelo trienio,, alem de quatro por cento de propina para municões, cuja felicidade tivemos não só no augmento que percebeo a Real Fazenda desta Capitania como de pormos na prezença de



V. Ex.^a, e mais Snr.^s Ministros dessa Junta o referido como o demais que se offerece em utilidade do contracto de Viamão, sobre a decisão do qual obrará V. Ex.^a, e os sobreditos Snr.^s Ministros o que for mais conveniente ao Serviço de S. Mag.^o Fidelissima que D.^s G.^o Escripta nesta Cidade de S. Paulo em Junta pelo Escrivão della Jozé Bonifacio Ribas aos 4 dias do mez de Janeiro de 1769 annos. — *Dom Luiz Antonio de Souza — José Onorio Valadares e Alboym — Bernardo Roiz Solano do Valle.*

Certidão q.' acuz a carta retro

Jozé Bonifacio Ribas Escrivão da Fazenda Real, e Junta nesta cidade de S. Paulo, e sua Capitania, etc.—Certifico que revendo o Livro decimo quarto que nesta providoria actualmente serve de registo geral nelle a fls. 160 té fls. 162 achey registado o requerimento que por parte do Capitão Matheus Ignacio da Silveira, e Manoel Bento da Rocha se fez a Real Junta desta Capitania de S. Paulo, despachos da mesma, termo de obrigação, e fiança, e certidão tudo na forma e maneira seguinte:

PETIÇÃO

Senhor: — Dizem por seu bastante Procurador o Capitão Matheus Ignacio da Silveira, e Manoel Bento da Rocha contratadores dos direitos do Registo de Viamão neste anno proximo que acabou de 1768 pela rematação que fizerão na Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande, que a sua noticia chegou que na Real Junta do Rio de Janeiro se rematarão agora juntos o dito registo de Viamão com o de Curitiba por tempo de tres annos, que tem principio em o 1.^o dia do presente de 1769 e hão de acabar no ultimo



do de 1771, por preço e quantia de quarenta mil cruzados devididos em tres partes, huma respectiva ao registo de Viamão paga na provedoria do Rio Grande, e as duas ao Registo de Curitiba pagas nesta Provedoria de São Paulo, onde sendo requerido por parte do Rematante para se lhe dar posse, não foi admitido, mas antes depois de ter andado em praça o dito contracto dos meynos direitos do Registo de Curitiba lhe foi por esta mesma Junta novamente rematado, e porque nestes termos pode acontecer vir a ficar a rematação da Junta do Rio de Janeiro para o rematante em seu vigor respeito ao Registo de Viamão pelo preço daquella parte consignada a Provedoria do Rio Grande que são 5:333\$333 pelos tres annos do contracto, preço muito deminuto a respeito de 2:800\$000 r.^s por que os Suplicantes rematarão o mesmo Registo por hum anno, que em tres vem a importar 8:400\$000 r.^s, em tal cazo esta mesma quantia offerecem os Suplicantes pelos tres annos do dito contracto de Viamão debayxo das mesmas condições com que na Real Junta do Rio de Janeiro se tinha rematado justamente com o de Curitiba, visto este se ter novamente nesta Junta distinctamente, portanto —Pedem a V. Mag.^o seja servido admittir os Suplicantes á rematação do dito contracto do Registo de Viamão pelo mesmo preço que offerecem, visto ser em utilidade, e augmento da Real Fazenda. E. R. M.^{ce}

DESPACHO

Afiangando o lanço na provedoria, torne para se lhe deferir. S. Paulo o 1.^o de Janeiro de 1769.—
Com tres rubricas, huma do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, outra do Provedor da Fazenda Real, e outra do Doutor Procurador da Coroa, e Fazenda.



TERMO DE FIANÇA

A' fls. 39 do L.º 3.º que serve de fianças nesta Provedoria fica feito o termo de fiança ao lanço de 8:400\$000 r.ª que offerecerão neste Tribunal da Junta desta Capitania o Capitão Matheus Ignacio da Silveira, e Manuel Bento da Rocha por seu Procurador João Frz. Cruz, pelo contracto do Registo de Viamão, e deo por seu fiador o Capitão-mór desta Cidade Manoel de Oliveira Cardozo, tudo na forma seguinte:— Aos dous dias do mez de Janeiro de mil setecentos sessenta e nove annos nesta Cidade de São Paulo na Caza dos Contos da Fazenda Real, onde eu escrivão da mesma ao diante nomeado me achava ahí apparecco presente João Frz. Cruz, como Procurador bastante que mostrou ser do Capitão Matheus Ignacio da Silveira, e de Manoel Bento da Rocha, moradores no Arrayal de Viamão do Continente do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que elle em nome dos ditos seus Constituintes havia feito huma petição a Meza da Junta da Real Fazenda, da qual tivera o despacho que me apresentou, em cuja petição offerecco pelo dos direitos de Viamão por tempo dos tres annos que tiverão principio no 1.º do prezente mez, e anno e hão de acabar no ultimo de Dezembro de 1771, o lanço de 8:400\$000 r.ª, e se lhe mandou por despacho na mesma petição inserta, affiançasse o dito lanço para se lhe deferir, em observancia do qual despacho dá com effeito em nome dos ditos seus Constituintes por seu fiador ao Capitão-mór desta Cidade Manoel de Oliveira Cardozo, o qual estando presente por elle foi dito aScitava o ser fiador dos ditos Matheus Ignada Silveira, e Manoel Bento da Rocha ao referido lanço de 8:400\$000 r.ª, obrigando-se a fazer bom o dito lanço por sua pessoa, e bens moveis, e de raiz, presentes e futuros no cazo de lhe ser logo rematado



o dito contracto solenemente pelo dito preço, aSim e da mesma sorte, com as mesmas condições com que havia sido proximamente rematado na Real Junta do Rio de Janeiro, para que os ditos seus Constituintes, ou qualquer dos seus Procuradores, ou Administradores possão em tempo conveniente tomar posse no dito Registo, e cobrar todos os seus direitos que render nos ditos tres annos, sem diminuição, duvida ou contradicção alguma, e que debaixo deste protesto afiançava o dito lanço prometido, e de como assim o disserão, e se obrigou o dito Capitão-mór por fiador em presença do Provedor, e Contador da Real Fazenda Jozé Onorio de Valadores e Alboym, aceitou a dita fiança e mandou em cumprimento do despacho da dita Real Junta fazer este termo de obrigação, e fiança no qual assignou com os ditos Procurador, e fiador, e eu Jozé Bonifacio Ribas, escrivão da Fazenda Real que o escrevy. — *Alboym — Manoel de Oliveira Cardozo — João Fernandes Cruz.*

DESPACHO

O Escrivão da Junta, e Fazenda Real tomará entrega deste requerimento, e o registrará nos livros da mesma Real Fazenda de onde passará por certidão os documentos que os Suplicantes precisarem para requerer na Junta da Real Fazenda do Rio de Janeiro, onde pertence a sua rematação, porque tãobem lhe damos conta deste mesmo lanço por zello do Real Serviço, e utilidade da mesma Fazenda Real, e este despacho intime o mesmo Escrivão a parte que requer, de que passará certidão. S. Paulo 3 de Janeiro de 1769 — *Com huma rubrica* do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, Governador, e Capitão General desta Capitania, outra do Provedor da Fazenda Real, outra do Doutor Procurador da Coroa, e Fazenda.



CERTIDAM

Jozé Bonifacio Ribas Escrivão da Junta, e Fazenda Real nesta cidade de São Paulo, e sua Capitania, etc. — Certifico que em cumprimento, e observancia do despacho retro, proferido em Junta pelo Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Presidente, e mais Sr.^s Ministros della, intimey o mesmo João Frz. Cruz, procurador dos Supp.^{es}, a quem de *verbo ad verbum* lhe li, e elle muito bem entendeo, de que se deo por enteirado; e por se passar aSim na verdade passey a prezente de minha letra, e signal nesta Cidade de São Paulo aos 4 de Janeiro de 1769.—*Jozé Bonifacio Ribas*. Contem o referido na verdade no dito requerimento, despachos, e o mais acima declarado, que por mandado *in voce* do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, Governador, e Capitão General, e Prezidente da Real Junta, e mais Senhores Ministros della, aqui copiei bem, e verdadeiramente em fé do que passo a prezente certidão por mim feita, e aSignada nesta Cidade de São Paulo aos 4 de Janeiro de 1769 annos, e eu Jozé Bonifacio Ribas Escrivão da Fazenda Real, e Junta que o escrevy, confery, e aSigney.—*Jozé Bonifacio Ribas*.

P.^a o S.^r Bispo do R.^o de Janr.^o

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.^r: — Repetidas vezes havia de procurar os pés de V. Ex.^a para suplicar-lhe sua benção se consultasse a minha obrigação, e o meu dezejo, mas reconhecendo as grandes occupações de V. Ex.^a me contento em procurar por todas as vias as suas boas noticias, e rezervar para as occasiões mais prezizas esta honra de escrever a V. Ex.^a em offerecer reverentemente na sua prezença a minha escravidão e obediencia.

